



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2013

Acrescenta o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular a venda casada de produtos e/ou serviços, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, o inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 2º.

XII – condicionar e/ou determinar, sem justa causa, limites quantitativos, à venda de produtos e/ou serviços, bem como incluir outro produto e/ou serviço.

Art. 2º Os valores referenciados nos incisos IV, VII e a Pena do Art. 2º, o inciso X e a Pena do Art. 3º, a Pena do Art. 4º, e o *caput* do Art. 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a ser, respectivamente, R\$15,00 (quinze reais); R\$10,00 (dez reais); R\$2.000,00 a R\$50.000,00 (dois mil reais a cinquenta mil reais); R\$1.000,00 (mil reais); R\$20.000,00 a R\$100.000,00 (vinte mil reais a cinquenta mil reais); R\$5.000,00 a R\$20.000,00 (cinco mil reais a vinte mil reais); R\$5.000,00 a R\$50.000,00 (cinco mil reais a cinquenta mil reais); R\$10.000,00 a R\$100.000,00 (dez mil reais a cem mil reais)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º. São crimes desta natureza:

.....

§ 1º. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação, os de telefonia fixa e móvel, e os materiais de construção.

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 2º. São crimes desta natureza:

.....

§ 2º. Em caso de reincidência poderá a pena ser majorada em até 100 vezes, levando-se em consideração o montante ilicitamente adquirido pelo fornecedor ou número de pessoas prejudicadas ou a extensão dos danos para a economia popular.”

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º. São também crimes desta natureza:

Parágrafo único. Em caso de reincidência poderá a pena ser majorada em até 100 vezes, levando-se em consideração o montante ilicitamente adquirido pelo fornecedor ou número de pessoas prejudicadas ou a extensão dos danos para a economia popular.”

Art. 6º O artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido dos § 3º com a seguinte redação:

“Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

§ 3º. Em caso de reincidência poderá a pena ser majorada em até 100 vezes, levando-se em consideração o montante ilicitamente adquirido pelo fornecedor ou número de pessoas prejudicadas ou a extensão dos danos para a economia popular.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca atualizar a redação da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tendo em vista a sua ultima relevante modificação ocorreu ainda nos anos da década de 90 do século passado, fazendo com que valores previstos nessa legislação estejam defasados considerando a realidade atual da economia brasileira e do poder sobre a economia popular que os grandes conglomerados industriais e empresarias alcançaram nos últimos anos dentro do mercado nacional, afetando diretamente, por exemplo, nos hábitos de compra dos consumidores, além é claro de incidência cada vez maior de práticas abusivas.

No entanto, não é somente para termos de atualização das medidas previstas na legislação que este projeto de lei se presta, tendo em vista que objetiva ainda tipificar como crime contra a economia popular a prática já prevista como ilegal da venda casada de produtos ou serviços em detrimento dos interesses e das necessidades do consumidor.

Atualmente esse tipo de prática ilegal tornou-se tão comum e corriqueira em algumas regiões do país ou mesmo em certos setores comerciais que muitos consumidores não sabem de seus direitos e acabam por se sentirem enganados e demasiadamente prejudicados com a imposição de aquisição de um produto ou serviço somente com a venda de outro produto ou serviço que pode ser do mesmo gênero ou não.

Percebe-se muito esse tipo de prática, por exemplo, em certas promoções feitas por companhias telefônicas ou companhias de TV por assinatura, onde condicionam a venda e, por consequência, a compra de determinado produto ou serviço ofertado, pacote de canais por assinatura, mediante a aquisição de pacote de internet, onde somente com esta configuração os preços se manteriam mais baixos que os normalmente praticados.

Nesses casos, muitas vezes o empresário não tem para ofertar somente um dos produtos de forma separada com valores distintos/promocionais, forçando o consumidor a adquirir mais de um produto ou serviço, mesmo sem assim o desejar, para conseguir aproveitar os preços mais baixos.

Tal prática tornou-se tão comum, prejudicando a economia popular como um todo, por ser pouco coibida, além da falta de divulgação desse tipo de informação ao grande público, tanto pela mídia como pelos órgãos públicos de fiscalização e controle, que a soma maioria dos consumidores não exigem os seus

direitos ou não relatam tais condutas aos órgãos fiscalizadores por simples desconhecimento.

De fato, aproveitando-se da falta de informação acerca dos direitos do consumidor, grandes conglomerados empresariais ofertam produtos ou serviços com venda casada, auferindo vultosos lucros.

Desta forma, deve ser devidamente coibida tal tipo de conduta ilícita que apesar de já ter constar no Código de Defesa do Consumidor como conduta abusiva, inciso I do Art. 39, mas que sofre por não ter especificamente uma pena cominada fato este que se torna relevante, principalmente, dentro da cultura brasileira de somente interromper certos atos mediante a imposição de severas multas ou penalizações.

Diante desses fatos, espero a acolhida dos senhores senadores e das senhoras senadoras para que este projeto tenha uma tramitação curta para que possa socorrer a milhares de brasileiras dignas e brasileiros dignos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PC do B/Amazonas

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.**

Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros,

ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto.

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a um mil cruzeiros com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcas ou de desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre

quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. [.\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 2001\)](#)

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. [\(Redação dada pela Lei nº 3.290, de 1957\)](#)

Art. 6º. Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Capítulo III do Título VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, IV, do Código Penal, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão provisória, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7º. Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8º. Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral da Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º. [\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 1979\)](#)

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O prazo para oferecimento da denúncia será de 2 (dois) dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3º. A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal).

§ 4º. A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do júri de que trata o art. 12.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2º desta Lei. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 13. O Júri compõe de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 16. o Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juízes substitutos, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que fôr designado. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal, relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com às seguintes modificações: [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver prêso, e de vinte quando sôlto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante têrmo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requeira, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que êle não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo ex-officio.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24 O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sôlto que deixar de comparecer sem justa causa. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 25 Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 27. Qualificado a réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa. ([Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969](#))

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dôbro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta - sim ou não - ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal. [\(Vide Emenda Constitucional nº 1, de 1969\)](#)

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, Vetado, às despesas do pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Horácio Lafer

(À Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro - PLS 236/2012)

Publicado no **DSF**, em 1º/03/2013.